



GRUPO PARLAMENTAR

## PROJETO DE LEI N.º 53/XV/1.<sup>a</sup>

**cria o Tribunal Central Administrativo Centro, procedendo à décima terceira alteração ao estatuto dos tribunais administrativos e fiscais, aprovado em anexo à lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, à décima primeira alteração à lei da organização do sistema judiciário, aprovada pela lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e à quarta alteração ao decreto-lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto**

### **Exposição de motivos**

É do conhecimento público que a jurisdição administrativa e fiscal padece de um seríssimo problema de pendências e moras processuais, situação que tem gerado atrasos de décadas na tramitação e decisão dos processos intentados nesta jurisdição.

A situação é dramática e coloca em causa o Estado de Direito, bem como o próprio prestígio e dignidade do Estado, sendo imperioso introduzir medidas que contribuam para a alteração efetiva deste *status quo*.

Considera o PSD que uma dessas medidas passa pela criação de um novo Tribunal Central Administrativo, que, por um lado, permita o descongestionamento dos atuais Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul, cuja pendência mais do que duplicou nos últimos 16 anos, e, por outro lado, assegure uma maior proximidade dos cidadãos à justiça.



GRUPO PARLAMENTAR

De acordo com o relatório intercalar do Grupo de Trabalho para a Justiça Administrativa e Fiscal, apresentado em fevereiro último, *“Nos últimos 16 anos, o número de processos entrados nos TCA aumentou substancialmente – entre 2004 e 2020, este número mais do que duplicou: em 2004, entraram nestes tribunais 1.738 processos; em 2020, o número de processos entrados correspondeu a 4.229.”*

Não admira, por isso, que o referido relatório intercalar saliente que, *“em face do volume processual que aí se encontra pendente, os TCA ainda não se encontram em condições de oferecer uma resposta judiciária adaptada às necessidades dos cidadãos e das empresas”*, sendo que *“tal ocorre em virtude de o número de juízes em exercício de funções naqueles tribunais se afastar, em muito, daquele que se mostra fixado nos respetivos quadros”*, sugerindo *“que se reequacione a rede dos TCA, incluindo a criação de outros tribunais”*.

É entendimento do PSD que a resolução deste problema passa pela criação de um novo Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Coimbra e com um quadro de magistrados próprio, sendo este o objetivo principal da apresentação da presente iniciativa legislativa.

Paralelamente, e porque o PSD concorda que a especialização implementada nos tribunais administrativos e fiscais deve ser estendida aos Tribunais Centrais Administrativos (TCA), consubstanciando esta uma medida adequada a potenciar a administração de uma justiça administrativa e fiscal mais eficaz e eficiente, propõe-se ainda, na linha do sugerido no referido relatório intercalar, que possam ser criadas nos TCA subseções especializadas em função da matéria.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei cria o Tribunal Central Administrativo Centro, procedendo à:

- a) Décima terceira alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro;
- b) Décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto; e à
- c) Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

Os artigos 31.º e 32.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 14/2002, de 20 de março, e 18/2002, de 12 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 107-D/2003, de 31 de dezembro, 1/2008, de 14 de janeiro, 2/2008, de 14 de janeiro, 26/2008, de 28 de agosto, e 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de julho, pela Lei n.º 55-A/2009, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º



GRUPO PARLAMENTAR

[...]

1 – São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o **Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Coimbra.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 32.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

**3 – Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, podem ser criadas nos tribunais centrais administrativos subseções especializadas em razão da matéria.»**

**Artigo 3.º**

**Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário**

O artigo 147.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 147.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 – São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o **Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Coimbra.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].»

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 182/2007, de 9 de maio, e 190/2009, de 17 de agosto, e pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de **Braga, Mirandela**, Penafiel, Porto e Viseu.

2 – A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Sul abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Almada, Beja, **Funchal, Lisboa**, Loulé, Ponta Delgada e Sintra.

3 – **A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Centro abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra e Leiria.**

4 – A organização e funcionamento do Tribunal Central Administrativo Norte, do Tribunal Central Administrativo Sul e do **Tribunal Central Administrativo Centro** são objeto de regulação em diploma próprio.»



GRUPO PARLAMENTAR

## **Artigo 5.º**

### **Entrada em funcionamento e definição dos quadros**

1 – O Tribunal Central Administrativo Centro entra em funcionamento na data em que for determinada a respetiva instalação por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 – A portaria a que se refere o número anterior fixa o quadro de magistrados do Tribunal Central Administrativo Centro, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou da Procuradoria-Geral da República, consoante o caso.

2 – Até à data da entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro mantêm-se as competências dos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul relativamente aos processos distribuídos a estes tribunais.

3 – A partir da data da instalação do Tribunal Central Administrativo Centro transitam para este novo tribunal os processos pendentes nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul que passem a ser, por força das alterações introduzidas pela presente lei, da competência daquele tribunal, havendo lugar à redistribuição dos processos.

4 – Os juízes que exerçam funções nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul à data da entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro podem concorrer aos lugares do quadro deste tribunal, sendo a graduação determinada de acordo com a respetiva classificação de serviço e, dentro desta, segundo o critério da antiguidade.

5 – Os magistrados do Ministério Público em funções nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul à data da entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro podem concorrer aos lugares do quadro deste tribunal, nos termos do número anterior.



GRUPO PARLAMENTAR

6 – Os funcionários que exerçam funções nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul à data da entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro podem concorrer aos lugares do quadro deste tribunal, sendo a graduação determinada de acordo com a respetiva classificação de serviço e, dentro desta, segundo o critério da antiguidade na categoria.

### **Artigo 6.º**

#### **Execução**

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça adotam as providências necessárias à execução da presente lei.

### **Artigo 7.º**

#### **Entrada em vigor**

1 – A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 6.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Palácio de São Bento, 20 de abril de 2022

Os/As Deputados/as do PSD,